



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.250 – COSIT
DATA	10 de setembro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3824.99.79

Mercadoria: Fita corretiva à base de dióxido de titânio (menos de 80% em peso), utilizada para apagar escrita ou desenhos feitos com caneta, obtida pela mistura de óxido de titânio, água, etanol, polímero e dispersante, apresentada em artefato de plástico transparente, com detalhes vermelhos, e acondicionada em caixa com doze unidades ou em blister com uma unidade.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

(...)

2. Imagens (fl. 40 a 43):

3. Por meio do Formulário de Verificação e Termo de Preparo, às fls. 59 a 61, atestou-se o cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2057, de 2021.

4. Em 16 de junho de 2025, foi elaborado o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 70 para, além de fornecer outras informações técnicas e comerciais que julgar necessárias à classificação do produto, fornecer os esclarecimentos dos quesitos a seguir transcritos, com as correspondentes respostas da consulente:

(...)

5. Em atenção ao referido TIF, a consulente também apresentou a seguinte informação, em inglês, do fornecedor sobre a composição do produto:

(...)

6. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

7. Trata-se de fita corretiva à base de dióxido de titânio (menos de 80% em peso), utilizada para apagar escrita ou desenhos feitos com caneta, obtida pela mistura de óxido de titânio, água, etanol, polímero e dispersante, apresentada em artefato de plástico transparente, com detalhes vermelhos, e acondicionada em caixa com doze unidades ou em blister com uma unidade.

Classificação da mercadoria:

8. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

9. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de

Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

10. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

11. No caso concreto em exame, está-se diante de um produto composto de um artefato de plástico que contém uma fita constituída por dióxido de titânio, responsável pela coloração branca, água como solvente, etanol, responsável pela secagem rápida, polímero, para a consistência do produto e dispersante, para dar uniformidade.

12. Note-se que o artefato plástico constitui o suporte para conter a fita, com mecanismo para a aplicação do dióxido de titânio para cobrir de branco a escrita ou o desenho que se pretende apagar. Assim sendo, a mercadoria de cuja classificação fiscal aqui se cuida é a fita corretiva, que é composta de dióxido de titânio, água, etanol, polímeros e dispersante. Tratando-se, portanto, de mercadoria composta, nos termos da RGI 2b¹, que determina a incidência dos princípios enunciados na Regra 3, a seguir transcritos, na classificação fiscal de produtos compostos.

Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

- a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.
- b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela

¹ b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

13. Destarte, o caso em análise reclama a aplicação da RGI 3b, devendo a mercadoria ser classificada pelo produto que lhe confira a característica essencial, que, de acordo com as Nesh da citada RGI 3b, pode ser determinado pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias, conforme teor a seguir transcrito:

(...)

VIII) O fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadorias. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias.

(...)

14. Dessa forma, considerando que a função precípua da mercadoria em exame é apagar, mediante cobertura da superfície com a cor branca, traços de escrita ou de desenho, pode-se concluir que o óxido de titânio, que confere a cor branca à fita corretiva, é a matéria que confere a característica essencial à mercadoria.

15. Assim sendo, está-se diante de uma mercadoria das indústrias químicas ou das indústrias conexas, fato que remete a investigação classificatória para a Seção VI da NCM/SH. Nesta Seção, os Capítulos 32 e 38 acenam com a possibilidade de abrigar tal mercadoria, visto que suas esferas de abrangência alcançam *extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever e produtos diversos das indústrias químicas*, respectivamente.

16. Conquanto os títulos das Seções e dos Capítulos possuam natureza meramente indicativa, em princípio, o Capítulo 32 apresenta-se como mais específico para a classificação, ao referir-se a pigmentos e outras matérias corantes em seu título. Todavia, ao examinar o Capítulo 38, que é destinado aos *produtos diversos das indústrias químicas*, e suas notas legais, depara-se com a Nota 3, “d”, cujo teor transcreve-se:

3. Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

(...)

d) Os produtos para correção de matrizes de duplicadores (estênceis), os outros líquidos corretores, bem como as fitas corretoras (exceto as da posição 96.12), acondicionados em embalagens para venda a retalho;

(...)

(grifou-se)

17. Destarte, considerando que, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, o produto que aqui se examina, de acordo com a RGI 1², deve ser classificado na posição NCM/SH 38.24, com o texto *aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.*

(grifou-se)

18. A posição NCM/SH 38.24 desdobra-se nos códigos a seguir relacionados com os respectivos textos:

3824.10.00 Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição

3824.30.00 Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos

3824.40.00 Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)

3824.50.00 Argamassas e concretos (betões), não refratários

3824.60.00 Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44

3824.8 Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:

3824.9 Outros:

19. Diante dos textos acima transcritos, verifica-se que não posição com texto específico para abrigar a mercadoria em tela e, sendo assim, em consonância com a RGI 6³, tal mercadoria classifica-se na subposição residual de primeiro nível NCM/SH 3824.9, que assim se completa com o segundo nível:

3824.91.00 Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e

2 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

3 A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelo texto dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]

3824.92.00 Ésteres de poliglicol do ácido metilfosfônico

3824.99 Outros

20. Pelos mesmos argumentos despendidos alhures, a fita corretiva de que aqui se trata, deve ser classificada na subposição residual 3924.99 da NCM/SH, em perfeita sintonia com a RGI 6. Tal subposição, no âmbito regional, possui os seguintes desdobramentos:

3824.99.1 Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36

3824.99.2 Derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; misturas e preparações que contenham álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos

3824.99.3 Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos semelhantes

3824.99.4 Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor

3824.99.5 Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações que contenham ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados

3824.99.6 Contrastos para exames de diagnóstico por imagens de ressonância magnética ou de ecografia

3824.99.7 Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições

3824.99.8 Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições

21. Observe-se que, em consonância com a RGC 1⁴, a mercadoria em exame deve ser classificada no item 3824.99.7 da NCM/SH que possui os subitens a seguir relacionados com os respectivos textos:

3824.99.71 Cal sodada; carbonato de cálcio hidrônio

4 As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

- 3824.99.72 Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carboneto de tungstênio (volfrâmio)
- 3824.99.73 Preparações à base de carboneto de tungstênio (volfrâmio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução
- 3824.99.74 Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos
- 3824.99.75 Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólicas artificiais
- 3824.99.76 Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas
- 3824.99.77 Adubos (fertilizantes) foliares que contenham zinco ou manganês
- 3824.99.78 Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio igual ou superior a 20 %, em peso; preparações de óxido de alumínio com óxido de lantânia
- 3824.99.79 Outros

22. Também para o subitem não há texto específico para a mercadoria em comento e, portanto, por observância da RGC 1, sua classificação recai no item residual 3824.99.79 da NCM/SH.

CONCLUSÃO

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.24), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3824.9 e da subposição de segundo nível 3824.99) e RGC 1 (texto do item 3824.99.7 e do subitem 3824.99.79) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM **3824.99.79**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 03 de setembro de 2025.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Sílvia de Brito Oliveira

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma